



Acordo de Cooperação Técnica nº 156/2026

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA E PECUÁRIA E O INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS, PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA.

A UNIÃO, por intermédio do Instituto Nacional de Meteorologia da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, doravante denominado INMET, com sede em Brasília/DF, no endereço Eixo Monumental, Via S-1, Sudoeste, CEP: 70680-900, inscrito no CNPJ nº 00.396.895/0010-16, neste ato representado pelo Diretor, **CARLOS ALBERTO ANDRADE e JURGIELEWICZ**, nomeado pela Portaria CC/PR nº 1278, publicada na Seção 2 do DOU de 4 de novembro de 2025, e portador da matrícula funcional SIAPE nº 1160536, com base na delegação de competência outorgada pela Portaria MAPA nº 732, de 2 de dezembro de 2024; e

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, inscrita no CNPJ sob o nº 03.659.166/0001-02, com sede em Brasília/DF, no endereço SCEN, Trecho 2, Edifício Ibama (sede), CEP 70.818-900, doravante denominado Ibama, neste ato representado pelo seu Presidente **JAIR SCHMITT**, nomeado pela Portaria nº 724, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2026, portador da matrícula funcional nº 1365199;

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 21160.001485/2025-52 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, legislação correlacionada à política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é o fortalecimento e a expansão da rede de monitoramento meteorológico e ambiental em áreas de interesse estratégico para o país, visando preencher lacunas de observação e melhorar a qualidade dos dados para múltiplos usos e a pesquisa, o desenvolvimento e a operacionalização de soluções de meteorologia aplicada ao Manejo Integrado do Fogo (MIF), visando aprimorar a capacidade nacional de prevenção, preparação, resposta e recuperação

a incêndios florestais, a ser executado nas áreas de atuação do Ibama, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula primeira. Poderão ser elaborados quantos Planos de Trabalho forem necessários, conforme a identificação de oportunidades, a disponibilidade de recursos e o alinhamento estratégico entre os partícipes.

Subcláusula segunda. Cada Plano de Trabalho deverá conter, no mínimo, o detalhamento do objeto, as metas específicas, as atividades a serem executadas, o cronograma detalhado, os indicadores de desempenho, os recursos (humanos, materiais e financeiros) envolvidos e as responsabilidades de cada partícipe.

Subcláusula terceira. Os Planos de Trabalho serão submetidos à análise e aprovação do Comitê Gestor do Acordo, formalizados por meio de Termo de Adesão assinado pelos representantes dos partícipes, tornando-se parte integrante deste ACT para todos os fins.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe ou terceiros, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
- m) designar um Comitê Gestor, com representantes de ambas as instituições, para coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Acordo;
- n) promover o intercâmbio de conhecimentos, experiências e informações técnicas entre suas equipes;

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

- o) atuar em conjunto na captação de recursos adicionais para projetos de interesse mútuo;
- p) adotar as melhores práticas de governança de dados, assegurando que as informações e sistemas desenvolvidos no âmbito desta cooperação sigam os padrões de interoperabilidade definidos no âmbito da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE) e dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING); e
- q) realizar a orientação a serviços (SOA) na arquitetura de integração entre os sistemas dos partícipes, priorizando o desenvolvimento e a disponibilização de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs) robustas, seguras e documentadas, a fim de garantir o fluxo automatizado de informações e a escalabilidade das soluções.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO INMET

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do INMET:

- a) desenvolver e disponibilizar os dados, produtos e serviços de meteorologia aplicada ao MIF, conforme as demandas técnicas e operacionais definidas em conjunto com o Ibama;
- b) garantir a qualidade, a consistência e a disponibilidade em tempo real dos dados de sua rede de observação e dos modelos de previsão numérica do tempo, de forecast, modelos meteorológicos, respeitando os tempos de processamento e disponibilização de cada produto;
- c) desenvolver e manter a infraestrutura de serviços e APIs para o compartilhamento automatizado de dados e produtos meteorológicos;
- d) planejar e executar, em conjunto com o Ibama, projetos para a expansão da rede de observação meteorológica em áreas de interesse comum, conforme definido nos Planos de Trabalho Executivos;
- e) permitir que as informações meteorológicas no âmbito desse acordo sejam publicadas no site oficial do Sistema Nacional de Informações Sobre Fogo – Sisfogo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO IBAMA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do Ibama:

- a) fornecer ao INMET, em tempo hábil e de forma automatizada, dados de ocorrências de incêndios e informações operacionais sob sua gestão que sejam necessários para o desenvolvimento e a validação dos produtos meteorológicos;
- b) integrar os produtos e serviços meteorológicos disponibilizados pelo INMET em seus sistemas de informação e plataformas de gestão do fogo;
- c) apoiar o INMET na prospecção de áreas prioritárias para a instalação de novas estações meteorológicas, com base em critérios de risco de incêndio, relevância para a fiscalização e vazios de observação;
- d) disponibilizar, mediante análise de viabilidade técnica e operacional, áreas em suas unidades, incluindo bases operacionais, escritórios regionais, bases de brigadas, e

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

de parceiros governamentais, para a instalação de estações meteorológicas e equipamentos de comunicação;

e) apoiar, dentro de suas competências e em regime de mútua cooperação, as medidas de segurança patrimonial dos equipamentos instalados nas áreas cedidas.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará formalmente o responsável titular e respectivo suplente, preferencialmente servidores públicos, para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 05 (cinco) anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais eventualmente gerados se sujeitarão às regras da legislação específica.

Subcláusula primeira. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Subcláusula segunda. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Subcláusula terceira. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o Parceiro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

Subcláusula única. No caso de rescisão ou de qualquer outro motivo de extinção deste Acordo, o INMET disporá de 60 (sessenta) dias úteis, contados dessa data de rescisão/extinção, para remover a estação meteorológica e outros materiais correlatos do local em que se encontra instalada, cabendo ao outro Partícipe, nesse período, zelar pela manutenção e preservação da segurança do local.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do presente Acordo de Cooperação Técnica fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pelo INMET, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula única. Os PARTÍCIPIES deverão publicar o inteiro teor deste Acordo de Cooperação Técnica na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA IDENTIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FONTE DOS DADOS

As Partes acordam que toda e qualquer divulgação, publicação, disponibilização ou utilização de dados, bem como de produtos, estudos, análises ou quaisquer informações derivadas, no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica, deverá, obrigatoriamente, conter a devida menção à fonte original dos dados utilizados.

Subcláusula primeira. No caso de utilização de dados oriundos do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, deverá constar a identificação: “Fonte: INMET”.

Subcláusula segunda. No caso de utilização de dados oriundos do Ibama, especialmente aqueles relacionados a queimadas, incêndios florestais ou monitoramento ambiental, deverá constar a identificação: “Fonte: Ibama”.

Subcláusula terceira. A obrigação prevista nesta Cláusula aplica-se a todos os meios de divulgação, incluindo, mas não se limitando a, relatórios técnicos, publicações científicas, sistemas informatizados, plataformas digitais, painéis, boletins, materiais institucionais e quaisquer outros produtos derivados.

Subcláusula quarta. Sempre que tecnicamente possível e compatível com o meio de divulgação, deverá ser incluída a logomarca da instituição provedora dos dados utilizados, observadas as respectivas diretrizes de identidade visual vigentes.

Subcláusula quinta. Na hipótese de utilização conjunta de dados provenientes de ambas as Partes ou de outras instituições, a referência às fontes deverá preservar a identificação de cada uma de forma clara, destacada e proporcional à relevância dos dados utilizados.

Subcláusula sexta. É vedada a omissão, supressão ou alteração da identificação das fontes, bem como a indução a erro quanto à origem dos dados utilizados.

Subcláusula sétima. O descumprimento do disposto nesta Cláusula poderá ensejar a adoção de medidas administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do uso dos dados disponibilizados no âmbito deste Acordo, sem prejuízo de outras providências legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS EIXOS ESTRATÉGICOS DA COOPERAÇÃO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

A cooperação técnica objeto deste Acordo será estruturada em quatro eixos estratégicos, que orientarão as ações e os projetos a serem desenvolvidos:

- a) Governança e Expansão da Infraestrutura de Dados: Visa estruturar o alicerce tecnológico e normativo para o intercâmbio de dados e planejar e executar a expansão da rede de observação em áreas estratégicas, contemplando metas como a formalização da governança, a definição da arquitetura de interoperabilidade (APIs), a padronização de dados (catálogos de metadados) e o planejamento e execução da expansão da rede de observação em áreas de interesse mútuo;
- b) Produtos e Serviços de Meteorologia para o MIF: Focado no desenvolvimento e na operacionalização de produtos especializados para apoiar todas as fases do Manejo Integrado do Fogo, incluindo metas como o aprimoramento de índices de perigo de fogo, a criação de meteogramas adaptados, o desenvolvimento de mapas de vento de superfície e a implementação de um protocolo para previsões meteorológicas focadas (spot forecasts) em apoio a operações de combate, entre outros;
- c) Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I): Destinado a fomentar a pesquisa e a inovação contínua, explorando novas tecnologias e metodologias para aprimorar os produtos e serviços, com metas que incluem o desenvolvimento de modelos de previsão de perigo de fogo regionalizados por bioma, a pesquisa de modelos de dispersão de plumas de fumaça e a prospecção de tecnologias emergentes como Inteligência Artificial (IA) e Internet das Coisas (IoT) aplicadas ao monitoramento ambiental, entre outros; e
- d) Fortalecimento Institucional e Comunicação: Visa promover a capacitação técnica das equipes, a transparência das ações e a comunicação estratégica dos resultados para a sociedade, contemplando metas como a realização de workshops e treinamentos conjuntos, a criação de um portal de transparência da parceria e o desenvolvimento de um plano de comunicação para divulgação dos avanços.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO CRONOGRAMA GERAL

A execução das metas previstas nos eixos estratégicos seguirá um cronograma geral dividido em três fases, que servirão como diretriz para o planejamento dos projetos:

- a) Fase 1 (Meses 1-12): Fundação. Foco na estruturação da governança, na definição da arquitetura de interoperabilidade, de produtos essenciais já desenvolvidos pelas instituições, e na adaptação para o MIF no planejamento da expansão da rede;
- b) Fase 2 (Meses 13-36): Desenvolvimento. Foco na entrega de serviços especializados, na expansão física da rede de observação e na capacitação das equipes; e
- c) Fase 3 (Meses 37-60): Inovação. Foco no refinamento dos modelos, no desenvolvimento de produtos avançados e na consolidação da parceria e da infraestrutura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

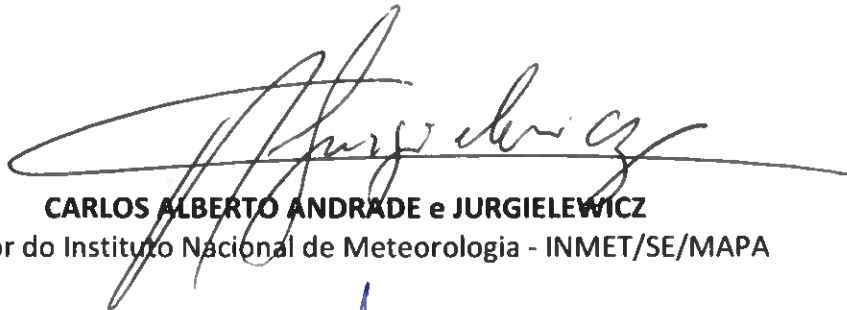
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília/DF, na data da assinatura.



CARLOS ALBERTO ANDRADE e JURGIELEWICZ
Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET/SE/MAPA



JAIR SCHMITT
Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

TESTEMUNHAS

